

A. I. N° - 057039.0001/12-3
AUTUADO - SLN INDÚSTRIA DE ROUPAS S/A
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 10/09/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0181-03/14

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pela autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/12, refere-se à exigência de R\$59.945,39 de ICMS, acrescido das multas de 60%, 70% e 100%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro e novembro de 2009. Multa de 10% do valor das mercadorias, totalizando R\$313,04.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de outubro e dezembro de 2009; maio e novembro de 2010. Valor do débito: R\$773,43. Multa de 60%.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante

levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no exercício de 2009. Valor do débito: R\$42.618,16. Multa de 70%.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2010. Valor do débito: R\$16.553,80. Multa de 100%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 485 a 504 do presente PAF, informando que em relação às infrações 01 e 02, não apresentará contestação e requer expedição de DAE para pagamento imediato do débito apurado. Quanto às infrações 03 e 04, requer a decretação de nulidade da autuação, alegando que as infrações foram enquadradas apenas nos artigos do Decreto 6.284/97. Diz que o lançamento fiscal carece de indicação do dispositivo de lei, indo de encontro ao regulamento trazido no art. 97 do Código Tributário Nacional – CTN, que transcreveu. Entende que esta alegação é suficiente para fundamentar a nulidade do Auto de Infração e a insubsistência da cobrança pretendida pela fiscalização. Neste sentido, cita decisões judiciais e ensinamentos da doutrina. Quanto ao levantamento referente ao exercício de 2009 (infração 03), comenta sobre os produtos com os códigos 197 e 311 e alega que a fiscalização desconsiderou os produtos que constavam no estoque final do ano de 2009, que estão escriturados no livro Registro de Inventário referente ao mencionado exercício. Diz que as diferenças encontradas pela fiscalização decorrem da desconsideração do estoque final, e que o mesmo ocorre com quase todos os outros produtos constantes nas planilhas acostadas ao presente PAF. Se for considerado o real estoque final de mercadorias descrito no mencionado livro Registro de Inventário da empresa, há divergências apenas em relação a oito itens. Informa que para facilitar a visualização, o defendant traz a baila memória de cálculo onde imputa os dados do seu estoque final de 2009, demonstrando que, se isso fosse levado em consideração, as diferenças seriam praticamente irrelevantes. Elabora planilha constando cinco itens para demonstrar as divergências apontadas. Reconhece que das 2.095 mercadorias que supostamente foram vendidas sem emissão de nota fiscal, de fato, apenas oito não constavam no estoque final do impugnante. Se for mantida a infração apontada, entende que deveria ser somente em face de oito itens e não de todos os produtos citados no relatório fiscal.

Quanto ao exercício de 2010 (infração 04), o defendant alega que não procede a afirmação da fiscalização de que o autuado deixou de escriturar entradas de mercadorias, ressaltando que, da mesma forma como exposto no item anterior, o autuante não levou em consideração boa parte de seu estoque final do ano de 2010, que estava escriturado no livro Registro de Inventário. Comenta sobre a não-cumulatividade do ICMS, citando ensinamentos do professor Paulo de Barros Carvalho. Transcreve o § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96 e diz que o legislador, de fato, impôs presunção de que há operação sem pagamento do imposto quando for verificado que ocorreram entradas de mercadorias sem registro. Entende que nenhuma empresa se beneficia em deixar de escriturar entrada de mercadoria, porque neste caso, deixa de registrar o crédito do imposto. Diz que a autuação de 2010 é muito semelhante à de 2009 e a razão para sua improcedência é a mesma. Cita o produto código 735 e afirma que a autuação está calcada em premissa equivocada, visto que a fiscalização não observou que o impugnante encerrou o ano de 2009 com 17 peças no estoque. Com isso, iniciou 2010 com as mesmas 17 mercadorias e não zero, como indicado pela autuante. Salienta que o relatório da fiscalização informa dados diversos sobre o estoque inicial referente a determinado produto e se utiliza sempre do número que é desfavorável ao contribuinte para lançar imposto descabido. Afirma que os equívocos ocorreram em todas as supostas omissões de entradas apontadas no Auto de Infração, tendo a fiscalização se eximido de analisar o estoque final relativo ao ano de 2009. Também informa que traz à baila memória de cálculo atinente à exigência do imposto por omissão de entradas.

Por fim, o defensor requer seja anulado o presente Auto de Infração, por falta da indicação do dispositivo legal infringido, ou que sejam desconstituídos os lançamentos fiscais relativos às infrações 03 e 04.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 546/547 dos autos, dizendo que o autuado acatou as infrações 01 e 02 e impugnou as infrações 03 e 04, referentes ao levantamento quantitativo de estoques. Informa que o mencionado levantamento foi efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte em meio eletrônico, através de seus arquivos magnéticos, devidamente recepcionados pelo Sintegra. Diz que em relação ao exercício de 2009, o autuado contestou as mercadorias com os códigos 197 – biquíni e 311 – biquíni calça babado, relativamente ao estoque final, sendo acrescentadas 3 unidades para a mercadoria com o código 197 e 52 unidades para a mercadoria código 311, conforme livro Registro de Inventário à fl. 452 e demonstrativo acostado aos autos. Quanto ao exercício de 2010, informa que o defensor contestou as mercadorias com os códigos 530, 569, 964, 970 e 245, relativamente ao estoque final. Informa que analisou o livro Registro de Inventário, concluindo que foram considerados corretamente os dados constantes no mencionado livro. Salienta que o defensor não apresentou documentos fiscais que comprovassem outras diferenças do estoque, e que intimou o contribuinte a retificar o arquivo magnético, conforme fls. 06 a 08 deste PAF. Pede a procedência do presente Auto de Infração. Juntou novos demonstrativos (fls. 548/787).

Intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela autuante, o defensor se manifestou às fls. 796 a 808, alegando que tentou compreender o que foi dito na informação fiscal, para tecer algum esclarecimento que pudesse ser necessário, mas entende que as informações não dizem absolutamente nada. Diz que nas mais de 350 laudas de relatórios trazidas aos autos não há uma só informação quanto ao estoque final da empresa em 2009. Da mesma forma, o impugnante sustenta que a autuante desconsiderou seu estoque inicial em 2010, e não trouxe qualquer documento que dissesse que isso seria falso. Apresenta relatórios com as entradas de 2010, mas não disse quais as mercadorias que estavam em estoque ao final de 2009. Salienta que a autuante sequer se ateve às alegações de nulidade suscitadas pelo defensor, ou seja, sequer foram refutados os argumentos do defensor. Repete as alegações quanto à nulidade do Auto de Infração, e também, quanto ao levantamento fiscal referente aos exercícios de 2009 e 2010. O defensor reitera integralmente os argumentos expostos na sua defesa, pugnando pela desconstituição do lançamento fiscal, ou pela sua anulação, tendo em vista os vícios formais apontados nas razões de defesa.

Considerando que na informação fiscal prestada às fls. 546/547 dos autos, a autuante não analisou todas as alegações defensivas, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que a autuante:

1. Intimasse o autuado para informar por escrito todos os equívocos materiais constatados no levantamento fiscal, apresentando os livros e documentos fiscais originais, relativos a todas as inconsistências verificadas.
2. Com base nos livros e documentos fiscais do autuado, verificasse na revisão anterior, se foram efetuadas todas as correções, conforme alegado pelo defensor, fazendo os necessários ajustes.
3. Verificasse os estoques inicial e final dos exercícios fiscalizados, considerados no levantamento fiscal, se estão de acordo com a escrituração constante do Livro Registro de Inventário.
4. Confrontasse os dados apresentados pelo defensor com o levantamento fiscal, de acordo com os livros e documentos originais do autuado.
5. Retificasse as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, inclusive quanto aos estoques inicial e final, elaborando novo demonstrativo de débito.

Recomendou-se que a informação fiscal fosse prestada abrangendo todos os aspectos da impugnação apresentada pelo autuado, conforme estabelece o § 7º do art. 127 do RPAF/BA.

Também foi solicitado que a Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos pela autuante, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Em atendimento, a autuante prestou informação fiscal à fl. 824, dizendo que foi providenciada a cópia dos livros fiscais, conforme fls. 289 a 476, inclusive o livro Registro de Inventário. Diz que todos os demonstrativos foram fornecidos ao defendant, que não apresentou documentos que comprovassem as diferenças apuradas no levantamento quantitativo de estoques, que foi elaborado com base no Sistema SAFA, de acordo com as informações constantes nos arquivos magnéticos.

A autuante informa que as alegações constantes nas fls. 801/808 foram analisadas nos demonstrativos retificados e já comentados pelo defendant à fl. 496/503. Diz que o autuado teve dez dias após o recebimento das novas planilhas retificadas para demonstrar o que não concordou, mas apresentou as mesmas alegações constantes nas fls. 496/503 e 801/803. Foram analisados os novos demonstrativos apresentados pelo defendant e nada de novo foi acrescentado. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 837 a 840, alegando que em cumprimento à intimação para atender à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, elaborou planilhas para demonstrar as inconsistências da autuação, restando ao órgão julgador conferir os livros Registro de Inventário, retificando as quantidades erroneamente consignadas no levantamento fiscal.

Entende que está comprovado que a autuante deixou de considerar os produtos que constavam no estoque final do ano de 2009. Quanto à infração 04, diz que a autuante ignorou o estoque inicial da empresa, devendo ser retificados os equívocos apontados no levantamento fiscal.

Nova informação fiscal foi prestada pela autuante à fl. 922, dizendo que já analisou os documentos originais, conforme demonstrado nas informações fiscais anteriores, apresentando os esclarecimentos quanto ao estoque. Diz que a manifestação apresentada pelo defendant não contém elementos essenciais à comprovação do estoque através de documentos fiscais.

Quanto ao livro Registro de Inventário, diz que foi apresentado, inicialmente, um livro referente aos exercícios de 2009 e 2010, conforme fls. 451 a 476 dos autos, que foi assinado pelo representante da empresa às fls. 462 a 476, e que se observa outro livro com divergências do livro apresentado inicialmente. Ratifica toda a autuação, afirmando que o livro Registro de Inventário foi assinado por representante da empresa. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Às fls. 926/927 esta Junta de Julgamento fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que a autuante cumprisse integralmente a diligência anterior, com as seguintes providências:

1. Intimasse o autuado para informar por escrito todos os equívocos materiais constatados no levantamento fiscal, apresentando os livros e documentos fiscais originais, relativos a todas as inconsistências verificadas.
2. Se necessário solicitasse a retificação dos arquivos magnéticos pelo autuado, informando os dados corretos de acordo com o Registro de Inventário apresentado à época da ação fiscal.
3. Com base nos livros e documentos fiscais do autuado, verificasse na revisão anterior se foram efetuadas todas as correções, conforme alegado pelo defendant, fazendo os necessários ajustes.

4. Verificasse os estoques inicial e final dos exercícios fiscalizados, considerados no levantamento fiscal, se estão de acordo com a escrituração constante do livro Registro de Inventário.
5. Confrontasse os dados apresentados pelo defensor com o levantamento fiscal, de acordo com os livros e documentos originais do autuado.
6. Retificasse as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, inclusive quanto aos estoques inicial e final, elaborando novo demonstrativo de débito.

Também foi solicitado que a Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos pela autuante, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

O defensor foi intimado e se manifestou às fls. 937/941, reiterando as informações prestadas na petição apresentada em 08/04/2013. Informa que elaborou planilhas para demonstrar as inconsistências das autuações relativas aos itens 03 e 04, restando apenas conferir no livro Registro de Inventário o quantitativo apontado nas razões de defesa, retificando as quantidades erroneamente consignadas no levantamento fiscal.

Entende que está evidenciado através de cálculo aritmético e por meio dos mencionados demonstrativos que a autuante ignorou o estoque inicial, devendo ser retificados os equívocos apontados. Reitera o pedido de improcedência as infrações 03 e 04.

Nova informação fiscal foi prestada pela autuante à fl. 965, dizendo que, após confrontar o documento 04 (fls. 598 a 940) com o documento 05 (fls. 955/957), constatou que nada foi modificado pelo contribuinte. Afirma que o defensor apresentou, apenas, diferenças no estoque, não comprovadas por meio de documentos fiscais. Após realizar nova revisão fiscal nos documentos originais, conforme novos demonstrativos que elaborou (fls. 966/986), ratifica toda a autuação, salientando que o livro Registro de Inventário foi assinado pela empresa. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal, o defensor se manifestou às fls. 993/994, alegando que apesar de todos os esforços despendidos para atender à requisição imposta, tendo em vista a complexidade da análise da documentação apresentada, requer a dilação do prazo por mais dez dias para que possa apresentar nova manifestação. A dilação do prazo foi autorizada pelo Inspetor Fazendário da Infaz Varejo, conforme fl. 994.

Nova manifestação foi apresentada pelo defensor às fls. 999 a 1006, alegando que, ao elaborar os novos cálculos com base no livro Registro de Inventário original, a autuante alterou a autuação, relativamente ao exercício de 2009, para acrescentar supostas omissões de entradas relativas àquele período. Entende que não pode a autoridade administrativa alterar o lançamento em prejuízo do contribuinte, sem que reste configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN. Conclui que a autuação deve ser julgada improcedente quanto aos itens 03 e 04.

A autuante informou à fl. 1010 que após verificação fiscal, foi considerado o estoque inicial, conforme fls. 452 a 476 e fls. 524 a 537, e as diferenças foram comprovadas por meio do livro Registro de Inventário e arquivos magnéticos, sendo mantidos os estoques inicial e final. Com base na revisão efetuada, ratifica o levantamento fiscal e pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O defensor requereu a decretação de nulidade da autuação, alegando que a infração foi enquadrada apenas nos artigos do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Disse que o lançamento fiscal carece de indicação do

dispositivo de lei, indo de encontro às regras constantes no art. 97 do Código Tributário Nacional – CTN.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que o texto e dispositivos regulamentares constantes no Auto de Infração indicam que a autuação fiscal trata de ICMS, sendo informados os dispositivos do RICMS/BA, e isto não significa que o referido Regulamento institui a obrigação tributária, salientando-se que nos termos do art. 19 do RPAF/BA, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente. Quanto aos fatos, estes foram descritos de forma compreensível, foram elaborados demonstrativos, constando nos autos recibo assinado por representante do autuado, comprovando que foram fornecidas as cópias dos mencionados demonstrativos. Ademais, não implica nulidade da autuação caso exista erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal.

Constatou que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o autuado não impugnou as infrações 01 e 02, tendo informado nas razões de defesa que não apresenta contestação e requer expedição de DAE para pagamento imediato do débito apurado. Dessa forma, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não há lide a ser decidida.

As infrações 03 e 04 tratam da exigência de ICMS, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2009 e 2010.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no exercício de 2009.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2010.

No levantamento quantitativo, além dos dados referentes aos estoques iniciais e finais, são elaborados os seguintes demonstrativos: a) dois demonstrativos analíticos, com a indicação das quantidades, sendo um relativo às saídas de mercadorias e outro relativo às entradas; b) um demonstrativo referente aos preços unitários; c) um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques e o imposto devido.

O autuado alegou, quanto ao exercício de 2009, que a fiscalização desconsiderou os produtos que constavam no estoque final do referido ano, que estão escriturados no livro Registro de Inventário referente ao mencionado exercício. Que as diferenças encontradas pela fiscalização decorrem da desconsideração do estoque final, e que o mesmo ocorre com quase todos os produtos constantes nas planilhas acostadas ao presente PAF.

Em relação a 2010, alegou que o autuante não levou em consideração boa parte de seu estoque final do mencionado ano, que estava escriturado no livro Registro de Inventário. Diz que a autuação de 2010 é muito semelhante à de 2009 e a razão para sua improcedência é a mesma.

Em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, a autuante refez o levantamento fiscal, tendo esclarecido na informação fiscal prestada às fls. 546/547, que em relação ao exercício de 2009, o autuado contestou as mercadorias com os códigos 197 – biquíni e 311 – biquíni calça babado, relativamente ao estoque final, sendo acrescentadas 3 unidades para a

mercadoria com o código 197 e 52 unidades para a mercadoria código 311, conforme livro Registro de Inventário à fl. 452/476 e demonstrativo acostado aos autos. Quanto ao exercício de 2010, informa que o deficiente contestou as mercadorias com os códigos 530, 569, 964, 970 e 245, relativamente ao estoque final. Que analisou o livro Registro de Inventário, concluindo que foram considerados corretamente os dados constantes no mencionado livro.

Observo que a autuante juntou cópias do livro Inventário para comprovar as quantidades apuradas no levantamento fiscal, estando confirmada a sua informação de que foram considerados os estoques registrados pelo autuado, conforme fls. 452 a 476 e fls. 524 a 537, que se referem ao livro Registro de Inventário originalmente apresentado.

O inventário deve representar o estoque físico, de acordo com a contagem realizada no final do exercício, ou seja, o Registro de Inventário tem o objetivo de arrolar as mercadorias, matérias primas e os produtos intermediários e demais materiais existentes no estabelecimento quando do levantamento, que deve ser realizado no final do exercício, para ser consignado no balanço da empresa. Não devem ser acatadas as correções em relação aos estoques inicial e final, tendo em vista que devem refletir a contagem física, e por isso, já deveriam estar apurados no final do exercício, cabendo apenas a correção dos dados nos arquivos magnéticos que estejam em desacordo com o que efetivamente foi inventariado, tendo em vista que o inventário deve representar o estoque físico levantado pelo contribuinte, inexistindo possibilidade de nova contagem física em momento posterior, devido à continuidade das atividades do estabelecimento, e não há como se realizar diligência fiscal para verificar se a apuração do mencionado estoque físico foi efetuada corretamente, à época.

Na revisão efetuada pela autuante foi apurado que no exercício de 2009, permaneceu a omissão de saídas em valor superior à omissão de entradas, conforme demonstrativo às fls. 625/638, e não houve mudança do fulcro da autuação, como entendeu o deficiente. No caso em exame, o débito do ICMS ficou reduzido para R\$41.686,56 (fl. 644).

Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas (infração 03).

Quanto ao exercício de 2010, após a revisão efetuada, permaneceu a omissão de entrada superior à omissão de saída, e o débito apurado ficou reduzido para R\$16.295,74, conforme fl. 787. Neste caso, é devido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte, sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que, o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas, conforme art. 13, inciso II da Portaria 445/98, c/c art. 60, II “b” do RICMS/97. (infração 04)

Acato os valores apurados pela autuante após os ajustes efetuados em decorrência da impugnação apresentada pelo autuado, concluindo pela subsistência parcial destas infrações, consoante os valores apurados nos demonstrativos às fls. 644 e 787 dos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 057039.0001/12-3, lavrado contra **SLN INDÚSTRIA DE ROUPAS S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$58.755,73**, acrescido das multas de 60% sobre R\$773,43, 70% sobre R\$41.686,56 e 100% sobre R\$16.295,74, previstas no art. 42, inciso II, alínea “f” e inciso III,

da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$313,04**, prevista no art. 42, inciso IX, da mesma lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA